

*DESAPROPRIAÇÃO — VALOR DA INDENIZAÇÃO — FUNDAÇÃO  
GETULIO VARGAS*

*— O Município pode expropriar imóvel situado em sua área  
em benefício da Fundação Getulio Vargas*

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Municipalidade de São Paulo, Cia. Boa Vista de Seguros e Fundação Getulio Vargas *versus*  
as mesmas

Apelação n.º 3.452 — Relator: Sr. Juiz  
VIEIRA DE MORAIS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 3.452, da comarca de São Paulo, em que é recorrente o Juízo de Ofício, sendo apelantes e reciprocamente apeladas Municipalidade de São Paulo, Cia. Boa Vista de Seguros e a Fundação Getulio Vargas: Acordam, em Terceira Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil, por

votação unânime, dar provimento parcial ao apelo da expropriada, restando prejudicado o agravo no auto do processo de fls., e negar provimento aos demais recursos. Custas na forma da lei.

1. Trata-se de ação de desapropriação do imóvel situado nesta Capital, à R. Itapeva, 400/432, com área de 3.383 m<sup>2</sup>, declarado de utilidade pública por decreto do Exe-

cutivo Municipal, por necessário à ampliação da Escola de Administração de Empresas de São Paulo, patrimônio da Fundação Getúlio Vargas.

Mediante o depósito da quantia ofertada — Cr\$ 918.016,00 — a autora conseguiu imitir-se na posse do imóvel no dia 7.2.1972 (cf. fls.).

Admitida a intervenção da Fundação Getúlio Vargas, na qualidade de assistente, o processo foi saneado, sofrendo o agravo no auto do processo de fls.

Realizadas as provas, sobreveio a sentença, julgando procedente a ação, para o fim de declarar incorporado ao patrimônio da Fundação Getúlio Vargas o imóvel descrito nos autos, mediante pagamento a ser feito pela própria Fundação da indenização no valor de Cr\$ 2.869.905,00, deduzindo-se os depósitos já efetuados legais de juros a partir da antecipada imissão, contados sobre a diferença complementar, despesas processuais e verba advocatícia arbitrada em 5% incidente sobre a indenização principal e a oferta inicial.

O Magistrado recorreu de ofício.

Inconformadas, recorreram as partes e a assistente.

A Cia. Boa Vista de Seguros, insistindo na reapreciação da matéria, objeto do agravo no auto do processo e pleiteando a elevação da indenização e da taxa percentual relativa aos honorários advocatícios.

A assistente — Fundação Getúlio Vargas — objetivando a redução da verba honorária, bem como a base de incidência desta.

Com este último propósito, também apelou a Prefeitura Municipal, acrescentando que a sentença deveria ser reformada, a fim de que a condenação nas despesas processuais fosse proporcional à sucumbência recíproca das partes.

Os recursos foram regularmente processados, opinando a Procuradoria-Geral da Justiça pelo desprovimento de todos.

2. A apelação da expropriada merece provimento parcial.

Diversamente do que pareceu ao digno Magistrado, o que restou decidido pelo Tribunal de Justiça, com a aprovação do STF foi a possibilidade jurídica do Poder Municipal desapropriar imóvel, situado dentro de seu território, em benefício de entidade federal. Em passagem alguma dessas decisões, foi examinada a possibilidade do pagamento da indenização ser feito pela entidade beneficiada.

Na realidade, tal não se torna possível.

O que se tem admitido é a desapropriação por parte de autarquias e entidades paraestatais, desde que devidamente autorizadas. O direito subjetivo de desapropriação, como manifestação do direito de soberania, é delegável.

No caso presente, esse direito não foi delegado à Fundação Getúlio Vargas. Aliás, a ação foi proposta pela própria Municipalidade de São Paulo.

A propósito da matéria, preleciona o douto Pontes de Miranda: “A lei de desapropriações pode prover a que a transmissão se faça a alguma empresa, em vez de à União a estado-membro, a Território, ao Distrito Federal, ou a Município que se obrigou a desapropriar (desapropriar é só fazer perder). *A fortiori*, a alguma autarquia, ou sociedade de economia mista. Todavia, quem desapropria — ato de retirada da propriedade é o Estado (União, Estados-membros, Território, Distrito Federal ou Município), e não pessoa de direito privado ou público. O ato de exercício da pretensão à tutela jurídica é do Estado, a responsabilidade é do Estado. O que sofre a desapropriação nada tem com a futura titularidade do direito” (cf. *Tratado das ações*, tomo IV, ed. 1973. Ed. Revista dos Tribunais, p. 439).

Destarte, o art. 4.º do Decreto municipal n.º 8.486, de 5.11.1969, revigorado pelo Decreto n.º 9.701, de 4.11.1971, é questão

que interessa somente ao poder desapropriante e à entidade beneficiada: essa cláusula é ineficaz relativamente à expropriada.

Examinada a matéria sob o ângulo processual, é bem de ver que, sendo simples assistente, a Fundação não poderia ser condenada ao pagamento da indenização, ainda que solidária ou subsidiariamente, por não ser parte na ação.

Conseqüentemente, o apelo da expropriada é provido para condenar a Prefeitura Municipal de São Paulo ao pagamento da indenização por ela decretada e promovida. Como é óbvio, fica-lhe assegurado o direito de cobrar à Fundação, se necessário, através de ação apropriada, por força do mencionado art. 4.º.

Em decorrência do provimento, resta prejudicada a matéria objeto do agravo no auto do processo, itens 2 a 4 da petição de fls. A constante do item 5, não tinha mesmo o menor cabimento, como se demonstrou na sentença (fls.); aliás, a expropriada não tinha legitimidade para argüi-la; a defesa da alegada servidão deverá ser efetivada pelo respectivo titular, se for desrespeitada, uma vez que não foi objeto desta ação.

3. Quanto ao mais, deve prevalecer a sentença recorrida, inclusive por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A indenização foi fixada com base no laudo do perito judicial, com o qual concordou o assistente da expropriante. As críticas, formuladas pelo assistente da expropriada, são improcedentes, como ficou demonstrado, de forma inequívoca, nas contra-razões da Municipalidade.

Ressalte-se que o alegado prejuízo resultante da impossibilidade de construção de prédio, em lugar do atualmente existente, não restou caracterizado; mesmo porque o alvará expedido para início das obras se encontra caduco (cf. fls.).

Os honorários advocatícios foram fixados com a moderação exigida pela lei processual, devendo a respectiva percentagem incidir sobre a diferença entre a importância ofertada e a indenização, como decorre da lei; evidente o erro material da sentença, nesse ponto, motivo pelo qual ora é corrigido.

As despesas processuais correm por conta da expropriante e da assistente, a fim de que não fique desfalcado o valor justo da indenização.

Participou do julgamento o Juiz Aniceto Aliende, revisor.

São Paulo, 22 de maio de 1973. Luiz Francsico, Presidente com voto. Vieira de Moraes, Relator.